

PROCESSO - A. I. Nº 193999.1010/13-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - TGA - TRANSPORTADORA GABRIEL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0197-02/15
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/04/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0028-11/16

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA – DANFE FORA DO PRAZO LEGAL PARA CANCELAMENTO OU CIRCULAÇÃO. Operação acobertada por documentação fiscal inidônea. Presunção do Fisco de reutilização de documento fiscal. Ausência de provas consistentes com a infração apontada. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/BA, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 11/10/13, relativo à utilização de documento fiscal com data de validade vencida.

Consta na descrição dos fatos que se trata de “*Utilização de DANFE FORA DO PRAZO LEGAL PARA CANCELAMENTO OU CIRCULAÇÃO conforme SINIEF 07/2005, Ato COTEPE 33/2008 e Manual de Orientação do Contribuinte versão 5.0 de março de 2012. DANFE utilizado com intuito de fraude em 11/10/13. Sendo a operação acobertada por documentação fiscal INIDÔNEA. Auto de Infração lavrado em obediência à Súmula nº 03 do CONSEF. E, como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e dos documentos fiscais*” - R\$ 119.259,25.

Na Decisão proferida (fls. 105/109), foi fundamentado inicialmente na lavratura do Auto de Infração foram observados todos os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/BA. No mérito foi apreciado que:

Da leitura dos fatos descritos no processo, verifico que o tempo decorrido entre a data da emissão da NF-e e a passagem da mercadoria no posto fiscal, bem como a mudança de transportadora durante o trajeto da mercadoria, sem o devido registro nos documentos fiscais, se constituíram nos motivos alegados pelo autuante para considerar o documento fiscal inidôneo, presumindo que o DANFE estava sendo utilizado com o intuito de fraude, pois se encontrava com data de validade vencida, conforme registrado na informação fiscal.

Analisando o primeiro dos motivos apontados, observo que a NF-e foi emitida em 30/08/2013, sendo que o carimbo da portaria da emitente, fl. 07, confirma a saída em 03/09/2013. A mercadoria saiu do estabelecimento amazonense efetivamente em 03/09/2013 levando 39 dias para sua chegada em Camaçari/BA. A legislação NÃO estabelece prazo de validade para os documentos fiscais que acobertam a circulação de mercadorias e os serviços prestados de transporte e comunicação, sujeitos a incidência do imposto. Assim, para que se configure infração à legislação tributária com caracterização de documentação fiscal inidônea e presunção de reutilização de documento fiscal, o lapso temporal deve ser muito superior ao considerado “normal” para a entrega da mercadoria, levando-se em consideração a distância entre o estabelecimento remetente e o destinatário.

Depreende-se dos autos que a forma de transporte das mercadorias escolhida pelo remetente (Philco Eletrônicos S/A) não é incompatível com o tempo decorrido entre a saída da cidade de Manaus/AM e a chegada em Camaçari/BA. Inicialmente, o carregamento seguiu no dia 03/09, doc. fl. 68, via terrestre até o porto de Chibatão em Manaus/AM, onde chegou no dia 04/09 e ficou, em função da forma de operação dos navios fretados para o transporte, doc. fl. 75, aguardando despacho por cerca de uma semana. Reiniciou o trajeto no

dia 14/09, doc. fl. 72, via marítima, para o porto de Suape, cujo tempo de transporte pode levar até 11 dias. Após chegada das mercadorias no porto Suape, a logística do porto resultou em demora para sua liberação. O transporte para Camaçari/BA só se iniciou no dia 10/10/2013, conforme DACTE, fl. 10, emitido pela transportadora autuada, assim sendo, a carga gastou apenas um dia para cumprir o trajeto final de Pernambuco para a Bahia. Isto pode ser verificado pelo carimbo do fisco baiano constante na cópia do documento anexado à fl. 64.

Diante da explicação apresentada pelo contribuinte, que demonstra ser bastante compatível com a realidade e logística dos portos nacionais, o tempo decorrido do trânsito das mercadorias entre Manaus/AM e Camaçari/BA, no meu entendimento, não se constitui em prova determinante da infração, pois como já referido, a legislação do ICMS não estabelece prazo de validade para os documentos fiscais que acobertam a circulação de mercadorias. Em adicional, deve ser registrado que dentre as hipóteses para determinação da idoneidade de documento fiscal, previstas no inciso II do art. 44 da Lei nº 7.014/96, não se encontra contemplada a hipótese relativa ao prazo decorrido entre a saída e chegada da mercadoria.

Necessário se faz referir que as decisões citadas pelo autuante, para fundamentar o seu entendimento sobre a existência de data de validade para o DANFE, não se prestam para legitimar o feito fiscal. O Acórdão JJF nº 0064-04/13 trata do prazo de saída da mercadoria após autorização da NF-e e o objeto da presente lide se pauta no lapso de tempo entre a emissão da NF-e e a chegada da mercadoria ao seu destino. Os Acórdãos JJF nºs 0229-03/13 e 0140-03/13 foram reformados na instância superior pelos Acórdãos CJF nºs 0283-11/14 e 0518-13/13, respectivamente.

Em adicional, deve ser registrado ainda, que a Súmula nº 03 do CONSEF, a qual o autuante diz ter obedecido para registrar a infração, trata de ilegitimidade passiva do remetente, não abordando, sob nenhum aspecto, o prazo de validade do DANFE. Por fim, o Parecer GECOT nº 24743/2008, citado pelo autuante, registra expressamente que a legislação tributária não estabelece prazo máximo para a entrega das mercadorias após a saída, mas esse prazo deve ser compatível com a distância entre o estabelecimento remetente e o destinatário, situação que, no meu entendimento, restou comprovada pelas alegações do autuado.

Sobre o segundo motivo alegado, relativo à mudança de transportadora sem registro adequado nos documentos fiscais, também não se sustenta como prova de que o autuado estaria utilizando documentação fiscal inidônea. Os documentos acostados pelo autuado comprovam que as mercadorias saíram do porto Chibatão/AM para o porto de Suape/PE, por via marítima, mediante serviço de cabotagem, transportada pela MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, DACTE nº 10702, fl. 72. Do porto de Suape/PE foram enviadas para Camaçari/BA por via terrestre, pela transportadora autuada, mediante redespacho, conforme DACTE nº 5993, fl. 10. Cada transportadora envolvida no modal emitiu o respectivo conhecimento de transporte, em atendimento à legislação vigente. Assim, neste aspecto também não se encontra razão para se invocar a inidoneidade da documentação fiscal apresentada.

Desta forma, ante ao exposto, entendo que a infração não restou caracterizada.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 I, “a”, do RPAF/BA.

VOTO

No Recurso de Ofício interposto, inicialmente foi apreciado que o tempo decorrido entre a data da emissão da NFe e a passagem das mercadorias no posto fiscal, com mudança da transportadora sem os devidos registros nos documentos fiscais, constituíram os motivos para que a fiscalização considerasse os documentos fiscais como inidôneos, com data de validade vencida.

Conforme apreciado na Decisão ora em reexame, a NFe 149 (fl. 7) foi emitida em 30/08/13, por estabelecimento da Philco localizado na Zona Franca de Manaus, porém o carregamento só ocorreu no dia 03/09 (fl. 68), chegando no Porto de Chibatão em Manaus/AM no dia 04/09 (fl. 70 e 73), com deslocamento do navio a partir do dia 13/09/13 (fl. 75) chegando no Porte de Suape/PE em torno de onze dias depois e redespacho da transportadora em 10/10/13 (fl. 64), conforme DACTE de fl. 10, emitido pela transportadora autuada, com chegada no destinatário em Camaçari/BA no dia 11/10/13.

Pelo exposto, entendo que apesar de ter decorrido dias entre a data da emissão da NFe pelo remetente estabelecido no Estado de Manaus e o momento da chegada no estabelecimento destinatário no município de Camaçari/BA, os elementos contidos no processo demonstram que

houve diversas prestações de serviços de transportes entre o estabelecimento remetente, embarque em navio, deslocamento para Porto localizado no Estado de Pernambuco e redespacho de transporte da mercadoria por via terrestre até chegar o seu destino no Estado da Bahia. Considerando que a legislação do ICMS não estabelece prazo de validade para os documentos fiscais que acobertam a circulação de mercadorias, deve ser analisado estas ocorrências caso a caso.

Ressalte-se, ainda, que neste caso, o Transportador emitiu o DACTE 5993 em 10/10/13 (fl. 10), para acobertar o transporte das mercadorias do Porto de Suape/PE para o Armazém Geral situado em Camaçari/BA, constantes da NFe 149 que foi considerada inidônea pelo Fisco e apreendido as mercadorias no dia seguinte no Posto Heráclito Barreto no Estado da Bahia, já próximo do estabelecimento destinatário. Logo, na condição de transportador, não é razoável atribuir a responsabilidade por suposta inidoneidade do documento fiscal.

Pelo exposto, considero neste caso correta a Decisão proferida pela primeira instância, ressaltando que em outras situações idênticas ocorreram julgamentos considerando o documento fiscal como inidôneo, mas a exemplo das decisões contidas nos Acórdãos CJF 0410-12/11, CJF 0283-11/14 e CJF 0518-13/13, foi decidido que o procedimento adotado pelas empresas não implicaram e inidoneidade dos documentos fiscais.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **193999.1010/13-0**, lavrado contra **TGA - TRANSPORTADORA GABRIEL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS